



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI 0028/2024

“Altera a Lei n. 16.722, de 2015, para reconhecer o município de Ascurra, como a cidade Berço da Colonização Vêneta em Santa Catarina.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 0028/2024, de iniciativa do Deputado Napoleão Bernardes, que tem por objetivo denominar o Município de Ascurra como a cidade Berço da Colonização Vêneta em Santa Catarina.

Na Justificação o Autor indaga que a proposta funda-se em demanda popular que visa homenagear as características da colonização da cidade de Ascurra, destacando que:

Os primeiros imigrantes italianos, designados a ocupar as primeiras terras da Colônia de Ascurra, aportaram em Itajaí, em setembro de 1876, no entanto, a história da origem de Ascurra inicia-se em 1874, quando o Dr. Hermann Blumenau enviou agrimensores para mapear e delimitar os lotes nas proximidades do Ribeirão São Paulo. Na ocasião, foi dada a localidade o nome de “Ascurra” em homenagem a vitória decisiva das forças brasileiras na Guerra do Paraguai em 1869, em que o exército paraguaio se deu por vencido. Sendo assim, quando os primeiros imigrantes chegam nessas terras, no ano de 1876, o território a que vieram povoar já possuía um nome.

Os primeiros imigrantes a povoarem Ascurra vieram pelo Ribeirão São Pedro em Rodeio, entrando na linha colonial Ribeirão São Paulo. Esta foi a primeira comunidade de Ascurra, onde instalaram-se imigrantes oriundos da



região do Vêneto, Lombardia e do Tirol. Os tirolezes eram súditos austríacos de fala italiana, entre estes a nacionalidade italiana só seria criada em solo brasileiro, pelo desejo de pertencimento ao povo italiano como haviam sido seus antepassados, direito este que se confundia com os novas transformações sociais ocorridas no continente Europeu, entre estas, o surgimento da Itália unificada no ano de 1871.

Os primeiros moradores começaram a se instalar em Ribeirão São Paulo em novembro de 1876. Em dezembro do mesmo ano, chegava outra leva de imigrantes, de quase totalidade Vênetos, que seguindo mata adentro foram os fundadores de Guaricanas.

Esses imigrantes, de língua e cultura absolutamente italiana, procedentes de localidades da atual Região do Vêneto, na Itália, foram os primeiros Vênetos a se estabelecerem em Santa Catarina, sendo pioneiros da introdução dessa cultura que orgulha e projeta social e economicamente o Estado de Santa Catarina e o município de Ascurra. A identidade e a manutenção das tradições ainda fortemente preservadas e que resulta por destaque e orgulho dos moradores de Ascurra, unidas a condição de município que primeiro abrigou imigrantes Vênetos no Estado de Santa Catarina, dão ao Município de Ascurra a condição de “Berço da Imigração Vêneta em Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de fevereiro de 2024 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Examinando os presentes autos sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o arts. 72, I e 144, do Regimento Interno, observo, inicialmente, no que tange à sua constitucionalidade, que o Projeto de Lei revela-se plenamente hígido, tanto formal



quanto materialmente, vem estabelecido por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e o tema não está arrolado entre aqueles cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (arts. 50, § 2º, e 71 da CE).

Referentemente à legalidade, o Projeto de Lei, a meu ver, está em conformidade com a Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, que rege a espécie em tela, vez que preenche os requisitos nela previstos, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, demonstrando de forma clara a condição para a obtenção do título, em conformidade, portanto, com os arts. 4º, § 1º, e 5º, parágrafo único, da Lei de regência.

No entanto, no que se refere à técnica legislativa, julgo necessária a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em análise, para o fim de adequá-lo a um padrão textual das proposições de igual teor e que se encontram em tramitação nesta Casa, estabelecendo, entre elas, simetria redacional, em respeito às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Ante o exposto, nos termos das disposições contidas nos arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da ALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0028/2024**, e do prosseguimento da sua tramitação conforme as normas regimentais deste Parlamento, na forma da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins

Relator